Ofício n.º 72/2025/CG/PMA

Alfenas, 13 de maio de 2025.

Ref.: Resposta ao Requerimento n.º 30/2025

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 30/2025, de autoria do Vereador Thalles Silva Gomes, solicitando informações a respeito do contrato entre o Município de Alfenas – MG e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, seguem respostas aos questionamentos, na forma que segue:

1) Cópia integral do contrato vigente entre a Prefeitura de Alfenas e a COPASA, incluindo aditivos e eventuais alterações. – Resposta: Segue contrato anexo ao presente ofício, salientando que não há aditivos ou alterações;

2) Prazo de validade do contrato e informações sobre a possibilidade de revisão ou rescisão. – Resposta: a) o prazo de vigência do contrato é de 30 (trinta) anos a partir da data de assinatura do mesmo, ou seja, com validade entre 15 de outubro de 2003 e 14 de outubro de 2033. Restam, portanto, 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de concessão. b) Cumpre salientar que, em razão da concessão, a COPASA pagou aos cofres públicos o valor de R$3.512.499,36 (três milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) em razão da transferência de todos os bens e instalações vinculados à prestação do serviço público (cláusula terceira), bens estes que deverão ser indenizados ao fim da concessão (cláusula terceira, parágrafo primeiro), sob pena de retenção (manutenção compulsória) da concessão. Frise-se que os bens serão avaliados ao fim da concessão para indenização. c) As hipóteses de rescisão estão discriminadas na cláusula décima terceira, sendo mútuo acordo entre as partes concedente e concessionária; inadimplemento de suas cláusulas, caso notificada a parte faltosa e permaneça inadimplente ou inerte no cumprimento de suas obrigações; ou liquidação (extinção) da concessionária. No parágrafo único da cláusula décima terceira fica estabelecido que a COPASA pode exercer o direito de retenção da concessão até indenização total pelos bens, instalações e investimentos realizados. Também há a possibilidade de resolução unilateral por denúncia do contrato, em que

haverá a judicialização da questão em razão de inadimplemento ou descumprimento contratual. Em relação à revisão, havendo disposição de ambas as partes, sempre é possível, mas, a regra é a manutenção do que fora acordado – princípio do *pacta sunt servanda*.

3) Obrigações da COPASA em relação à manutenção e expansão da rede de abastecimento de água e esgoto. – Resposta: A cláusula segunda do contrato, em seus incisos III e X, define que é obrigação da COPASA fornecer informações ao Município sobre qualquer obra ou atividade desenvolvida em seu território, bem como, sobre a qualidade e confiabilidade dos serviços, bem como, elaborar projeto adequado para implantar o sistema municipal de esgoto. Logo, tal informação pode ser solicitada via ofício à COPASA, em sua agência local, que deverá, obrigatoriamente, prestar as informações necessárias. Já o parágrafo terceiro estabelece compromisso para a COPASA captar recursos e financiamento para melhoria dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário, sendo que, eventual questionamento sobre tal item deve ser remetido à COPASA, que tem o dever contratual de informar à municipalidade. Frise-se que, conforme cláusula sexta do contrato e leis de regência, empreendimentos imobiliários para expansão urbana devem conter projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais, após aprovação, serão integrados à rede da COPASA.

4) Multas e penalidades previstas no contrato em caso de descumprimento das cláusulas pela empresa. – Resposta: Não há previsão de multa em contrato pelo descumprimento de suas cláusulas. O importante a ser considerando é que, como se trata de concessão de serviço público, o ideal é que eventual má prestação do serviço seja apurada em Processo Administrativo próprio para tal finalidade, com imposição de penalidades, multas e até resolução do contrato, se o caso. Há previsão de penalidades na Lei Municipal 3.561/2003 – artigos 16 a 21, que estipulam as hipótese típicas e a respectiva sanção pecuniária.

5) Critérios estabelecidos para o reajuste tarifário e forma de cálculo das tarifas aplicadas no Município. – Resposta: O contrato estipula de forma genérica na cláusula quinta, que menciona a isonomia, justiça social e justa remuneração dos investimentos. A forma de cálculo obedece à legislação pertinente, mas, de toda forma, trata-se de poder discricionário da concessionária dentro das balizas definidas em legislação, sendo que eventuais informações sobre tal ponto devem ser direcionadas diretamente à mesma, que, ressalte-se, tem o dever contratual de informar – vide resposta ao item 3, bem como artigo 8º da Lei Municipal 3.561/2003.

6) Número de interrupções no abastecimento de água nos últimos doze meses, especificando os bairros afetados e as causas – Resposta: Com toda vênia ao nobre Edil, tais informações são de domínio da concessionária COPASA, não dispondo o Município de informações sobre tal ponto. Frise-se que, a rigor da cláusula segunda do contrato, é obrigação da COPASA prestar informações ao Município quando solicitada e, em especial, qualquer obra ou atividade desenvolvida em seu território, bem como, sobre a qualidade e confiabilidade dos serviços (Cláusula segunda, item III). Portanto, tal questionamento pode ser dirigido diretamente à empresa, que deverá responder dentro do prazo assinalado, colocando-nos, à disposição para tomar tal providência, caso seja o entendimento desta Nobre Casa Legislativa.

7) Plano de investimento da COPASA para melhorias no abastecimento e no tratamento de esgoto em Alfenas. – Resposta: Com toda vênia ao nobre Edil, tais informações são de domínio da concessionária COPASA, não dispondo o Município de informações sobre tal ponto. Frise-se que, a rigor da cláusula segunda do contrato, é obrigação da COPASA prestar informações ao Município quando solicitada e, em especial, qualquer obra ou atividade desenvolvida em seu território, bem como, sobre a qualidade e confiabilidade dos serviços (Cláusula segunda, item III). Portanto, tal questionamento pode ser dirigido diretamente à empresa, que deverá responder dentro do prazo assinalado, colocando-nos, à disposição para tomar tal providência, caso seja o entendimento desta Nobre Casa Legislativa.

8) Níveis de potabilidade da água fornecida no Município e relatório de qualidade da água nos últimos doze meses. – Resposta: Com toda vênia ao nobre Edil, tais informações são de domínio da concessionária COPASA, não dispondo o Município de informações sobre tal ponto. Frise-se que, a rigor da cláusula segunda do contrato, é obrigação da COPASA prestar informações ao Município quando solicitada e, em especial, qualquer obra ou atividade desenvolvida em seu território, bem como, sobre a qualidade e confiabilidade dos serviços (Cláusula segunda, item III). Portanto, tal questionamento pode ser dirigido diretamente à empresa, que deverá responder dentro do prazo assinalado, colocando-nos, à disposição para tomar tal providência, caso seja o entendimento desta Nobre Casa Legislativa.

9) Situação do tratamento de esgoto no município, percentual da população atendida e áreas ainda sem cobertura do serviço. – Resposta: Com toda vênia ao nobre Edil, tais informações são de domínio da concessionária COPASA, não dispondo o Município de informações sobre tal ponto. Frise-se que, a rigor da cláusula segunda do contrato, é obrigação da COPASA prestar informações ao Município quando solicitada e, em especial, qualquer obra ou atividade desenvolvida

em seu território, bem como, sobre a qualidade e confiabilidade dos serviços (Cláusula segunda, item III). Portanto, tal questionamento pode ser dirigido diretamente à empresa, que deverá responder dentro do prazo assinalado, colocando-nos, à disposição para tomar tal providência, caso seja o entendimento desta Nobre Casa Legislativa.

10) Critério para cobrança da tarifa de esgoto, informando se há diferenciação entre os consumidores. – Resposta: Com toda vênia ao nobre Edil, tais informações são de domínio da concessionária COPASA, não dispondo o Município de informações sobre tal ponto. Frise-se que, a rigor da cláusula segunda do contrato, é obrigação da COPASA prestar informações ao Município quando solicitada e, em especial, qualquer obra ou atividade desenvolvida em seu território, bem como, sobre a qualidade e confiabilidade dos serviços (Cláusula segunda, item III). A política tarifária, como assentado na resposta ao item 5, obedece a critérios definidos em legislação pertinente, sendo que no âmbito municipal, temos apenas o artigo 8º da Lei Municipal 3.561/2003, que apenas faz remissão à legislação em vigor. Logo, dentro do que é definido na legislação de regência que estabelece os critérios tarifários, alíquotas, preços e valores, a COPASA tem ampla discricionariedade para reajustar a tarifa. Portanto, tal questionamento pode ser dirigido diretamente à empresa, que deverá responder dentro do prazo assinalado, colocando-nos, à disposição para tomar tal providência, caso seja o entendimento desta Nobre Casa Legislativa.

11) Número de reclamações registradas pela população no último ano sobre abastecimento de água, qualidade da água e cobrança de tarifas. – Resposta: Com toda vênia ao nobre Edil, tais informações são de domínio da concessionária COPASA, não dispondo o Município de informações sobre tal ponto. A COPASA dispõe de canais próprios para tanto, sendo informação que não é compartilhada com o Município. Frise-se que, a rigor da cláusula segunda do contrato, é obrigação da COPASA prestar informações ao Município quando solicitada e, em especial, qualquer obra ou atividade desenvolvida em seu território, bem como, sobre a qualidade e confiabilidade dos serviços (Cláusula segunda, item III). Portanto, tal questionamento pode ser dirigido diretamente à empresa, que deverá responder dentro do prazo assinalado, colocando-nos, à disposição para tomar tal providência, caso seja o entendimento desta Nobre Casa Legislativa.

12) Existência de benefícios ou tarifas diferenciadas para famílias de baixa renda e critérios de inclusão nesses programas. - Resposta: Com toda vênia ao nobre Edil, tais informações são de domínio da concessionária COPASA, não dispondo o

Município de informações sobre tal ponto. Frise-se que, a rigor da cláusula segunda do contrato, é obrigação da COPASA prestar informações ao Município quando solicitada e, em especial, qualquer obra ou atividade desenvolvida em seu território, bem como, sobre a qualidade e confiabilidade dos serviços (Cláusula segunda, item III). Portanto, tal questionamento pode ser dirigido diretamente à empresa, que deverá responder dentro do prazo assinalado, colocando-nos, à disposição para tomar tal providência, caso seja o entendimento desta Nobre Casa Legislativa.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Antônio Carlos Esteves Pereira
Secretário Executivo

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador Matheus Paccini Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas (MG)

(e-STJ FI 19)

810991

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG**, REPRESENTADO NESTE ATO POR SEU PREFEITO MUNICIPAL SR. JOSÉ WURTEMBERG MANSO, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3561 DE 03/06/2003, O **ESTADO DE MINAS GERAIS E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG**, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, VINCULADO À **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA**, COM SEDE EM BELO HORIZONTE/MG, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 17.281.106/0001-03, TODOS POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS INFRA-ASSINADOS, NESTE INSTRUMENTO DESIGNADOS, RESPECTIVAMENTE, POR CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Município de ALFENAS/MG concede, por este instrumento, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, o direito de implantar, administrar e explorar diretamente, com exclusividade, os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de sua sede, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de assinatura deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO

A prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário referida no "caput" da presente cláusula é concedida à COPASA MG com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA

A CONCESSIONÁRIA se obriga a:

I. operar, manter e conservar os Sistemas Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, garantindo à população suprimento adequado, continuidade e permanência do serviço;

Adv°. Vicente de Paulo Lima
Consultor Jurídico

Documento recebido eletronicamente da origem

Scanned with CamScanner

II.cientificar o Chefe do Executivo Municipal dos planos de prioridade que serão elaborados para execução de todas as obras e serviços dos sistemas;

III.fornecer informações ao Município sobre qualquer obra ou atividade desenvolvida no seu território, bem como sobre a qualidade e confiabilidade dos serviços;

IV.atender o crescimento vegetativo dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, promovendo as ampliações que se fizerem necessárias para evitar déficits ou racionamento na prestação dos serviços.

V.manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

VI.prestar contas da gestão dos serviços ao Município e aos usuários;

VII.cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes à prestação dos serviços;

VIII. permitir aos fiscais do Município livre acesso, a qualquer tempo, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como aos seus registros contábeis;

IX.zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;

X.elaborar projeto adequado para implantar o sistema municipal de esgoto;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao aceitar a concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, a CONCESSIONÁRIA se responsabiliza pela execução dos estudos, projetos e obras, direta ou indiretamente, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória, no mais curto prazo possível, os problemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA assumirá, em até 30 (trinta) dias, a operação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA se compromete a celebrar os necessários contratos de financiamento com os agentes financeiros de saneamento, para ampliação e melhoria dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, objeto da presente concessão, assumindo a responsabilidade de mutuária desses empréstimos.

Adv. Vicente da Praia Lima

Documento recebido eletronicamente da origem

Scanned with CamScanner

010991

PARÁGRAFO QUARTO

A execução dos serviços de recomposição de pavimentação asfáltica, poliédrica ou qualquer outra empregada nos logradouros públicos, que tenham sido danificadas em virtude da construção, operação, manutenção e reparos dos serviços é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, correndo os ônus por sua conta. A CONCESSIONÁRIA poderá, contudo, firmar convênios com a Administração Municipal para o fim de se processar de forma adequada esta recomposição.

CLÁUSULA TERCEIRA

Todos os bens e instalações vinculados aos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário, atualmente afetados pela prestação dos serviços, serão transferidos para o patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mediante o pagamento da importância de R$ 3.512.499,36 (três milhões, quinhentos e doze mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), em 18 (dezoito) parcelas mensais de R$ 195.138,85 (cento e noventa e cinco mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo certo que a primeira parcela será paga no dia 15/11/03 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Findo o prazo da concessão, todos os bens afetados pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário reverterão ao patrimônio do Município, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA, após devidamente avaliados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É assegurado à CONCESSIONÁRIA reter a concessão enquanto pendente a indenização a que alude o Parágrafo Primeiro da presente Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA

O CONCEDENTE colocará à disposição da CONCESSIONÁRIA, por um prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de início de operação dos serviços de esgotamento sanitário, o pessoal que neles trabalha, comprometendo-se a CONCESSIONÁRIA a reembolsar o CONCEDENTE o valor total da folha de pagamento do pessoal, inclusive encargos sociais. A relação de emprego durante este período, entretanto, permanece a mesma, isto é, entre CONCEDENTE e empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Durante o prazo referido nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA promoverá, mediante seleção, o aproveitamento do pessoal que estiver em exercício no sistema de esgotamento sanitário, admitindo em seu quadro de empregados, em

Adv. Vicente do Prado Lima
Consultor Jurídico

Documento recebido eletronicamente da origem

Scanned with CamScanner

regime de CLT e em conformidade com suas normas de gestão de pessoal, aqueles necessários à prestação dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caberá ao CONCEDENTE redistribuir, por órgãos e entidades do MUNICÍPIO, o pessoal vinculado aos serviços que não for aproveitado pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Chegando a seu termo a concessão, o pessoal em exercício nos Sistemas de Água e Esgotamento Sanitário, cujo aproveitamento não convier ao MUNICÍPIO, continuará sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus para o MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUINTA

Obedecido o que dispõe a legislação federal e/ou a legislação estadual em vigor, o MUNICÍPIO autoriza a CONCESSIONÁRIA a promover os estudos necessários para a fixação e para a revisão periódica das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento, conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela CONCESSIONÁRIA se submeterá, na forma da legislação aplicável, à aprovação dos órgãos estaduais competentes, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA

O MUNICÍPIO, para aprovação de novos loteamentos, se compromete a exigir, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tais projetos deverão ser submetidos ao prévio exame e aprovação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez implantados, serão incorporados pelos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, instituídos na forma da presente concessão e sem quaisquer ônus para a CONCESSIONÁRIA.

Adv°. Vinicius de Paula Lima
Consultor Jurídico

Documento recebido eletronicamente da origem

Scanned with CamScanner

(e-STJ Fl.105)
93
VARA CIVIL

PARÁGRAFO ÚNICO

A aprovação de projetos de abastecimento de água e de esgotos sanitários pela CONCESSIONÁRIA não exonera de responsabilidade o incorporador do loteamento e/ou seu projetista e nem implica em responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete à CONCESSIONÁRIA promover, na forma da legislação em vigor, desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e expansão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, correndo os ônus destas desapropriações por sua conta.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, tomará a iniciativa de declarar, por meio de decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos.

CLÁUSULA OITAVA

Observadas as posturas municipais, a CONCESSIONÁRIA poderá executar obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com os serviços concedidos.

CLÁUSULA NONA

Quando convier ao MUNICÍPIO alterar os alinhamentos, perfis e nivelamentos de quaisquer logradouros públicos, em decorrência dos quais sejam necessárias alterações nas redes públicas de água e esgoto, o Município fornecerá adiantadamente à CONCESSIONÁRIA, e conforme os orçamentos das obras, os recursos necessários às adequações requeridas.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os serviços não serão prestados gratuitamente, nem mesmo a repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades filantrópicas, ou beneficentes, para se evitar sobrecarga nas contas dos demais usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Sendo as tarifas calculadas em função do custo dos serviços e para não onerar de forma acentuada esse custo, possibilitando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a CONCESSIONÁRIA isenta de todos os tributos,

Adv. Vicente do Prado Lima
Consultor Jurídico

Documento recebido eletronicamente da origem

Scanned with CamScanner

(e-STJ Fl. 106)

contribuições, taxas, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais, durante o prazo da concessão, bem como de pagar, seja a que título for, qualquer importância pela utilização das vias públicas, áreas e espaços do solo do Município para implantar unidades e redes dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica a CONCESSIONÁRIA isenta do pagamento de royalties ou de qualquer outro encargo pelo uso de mananciais sob a jurisdição do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Os serviços serão prestados aos usuários de acordo com as normas dos Decretos Estaduais nºs 32.809/91 e 33.611/92.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Este contrato poderá ser rescindido, em qualquer tempo, resguardados os efeitos patrimoniais à serem previamente acertados entre as partes na forma prevista no Parágrafo Único desta cláusula, nos seguintes casos:

a) mútuo acordo entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA;

b) inadimplemento de suas cláusulas, caso notificada a parte faltosa permaneça ela na inexecução de suas obrigações;

c) liquidação da CONCESSIONÁRIA;

PARÁGRAFO ÚNICO

Em qualquer dos casos de rescisão previstos nesta cláusula, à CONCESSIONÁRIA é assegurado o direito de reter a concessão até que o CONCEDENTE pague, em moeda corrente do país, todos os bens e instalações afetados pela prestação dos serviços no MUNICÍPIO, inclusive os decorrentes dos investimentos realizados pela COPASA MG, tudo devidamente avaliado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

A concessão instituída por este contrato estará sempre subordinada ao Programa Estadual de Saneamento Básico.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

O MUNICÍPIO se obriga a multar todo e qualquer proprietário cujo imóvel não esteja ligado à rede pública de esgotamento sanitário, na forma prevista em lei municipal específica.

Advº. Vicente de Paula Lima
Consultor Jurídico

Documento recebido eletronicamente da origem

Scanned with CamScanner

(o-STJ Fl. 107)

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Mediante celebração de Convênio, a COPASA MG atribuirá ao MUNICÍPIO a responsabilidade pela regular contratação dos projetos de engenharia e das respectivas obras necessárias à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, incluindo o tratamento de esgotos, da cidade de ALFENAS, obras essas que deverão estar concluídas no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de assinatura do referido Convênio, observadas as condições ali estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os fins previstos no "caput" da presente cláusula, o MUNICÍPIO se compromete a dar tratamento adequado aos fundos de vales, iniciando as obras necessárias concomitantemente com a implantação, por parte da COPASA MG, dos coletores e interceptores.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

Para dirimir quaisquer questões, porventura decorrentes deste contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, com exclusão de qualquer outro.

E, por assim haverem ajustado e contratado, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2.003

AÉCIO NEVES DA CUNHA
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DANILO DE CASTRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO

MARIA EMÍLIA ROCHA MELLO
SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA

JAIRE WURTEMBERG MANSO
PREFEITO MUNICIPAL DE ALFENAS

Assessoria de Paula Lima
Assessor Jurídico

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
PRESIDENTE – COPASA MG

CÁSSIO DRUMMOND DE PAULA LEMOS
DIRETOR - COPASA MG

TESTEMUNHAS:

I -

II -

Documento recebido eletronicamente da origem

Scanned with CamScanner